



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102852-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado GUSTAVO GABRIEL DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2102852-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Gustavo Gabriel Dantas

Juíza de Direito: Andrea de Abreu

Voto nº 64.690 (s)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que os honorários periciais fossem suportados pela ré, em ação de obrigação de fazer. A ré recorre, alegando que os honorários devem ser rateados entre as partes, pois o agravado não é beneficiário de justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais devem ser suportados exclusivamente pela ré ou rateados entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A ré solicitou expressamente a produção de prova pericial, sendo aplicável o art. 95 do CPC, que prescreve que a parte que requer a perícia deve adiantar os honorários do perito.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A parte que requer a prova pericial deve arcar com os custos dos honorários do perito, conforme art. 95 do CPC.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 95.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03.10.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2303551-12.2022.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 17.04.2023.

AGRAVO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 633 da origem, que, em ação de

obrigação de fazer, saneou o feito nos seguintes termos:

“Vistos. Feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar. Rejeito a preliminar de inépcia, já que os elementos essenciais ao deslinde do feito foram informados, sendo certo que o valor do pedido é o que decorre do reembolso solicitado. Dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: a) se a recusa da ré em efetuar o reembolso do procedimento encontra-se correto; b) se os materiais solicitados pelo médico assistente mostraram-se pertinentes. A questão referente à tese de reembolso assistido é matéria que não depende da produção de provas e será analisada em sentença. Defiro a produção de prova pericial a ser realizada por BARBARA MACEDO BRESSANI DE MENEZES, que deve ser intimada a apresentar a estimativa de seus honorários, que serão suportados pela ré. Faculto a nomeação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. Indefiro a produção de prova oral, inábil ao deslinde dos pontos controvertidos, Os documentos pertinentes são os de natureza médica e serão solicitados pela perita, se necessário.”.

Recorre a ré.

Sustenta, em síntese, que **“não há que se falar em pagamento integral dos honorários periciais por parte da agravante, posto que o agravado não é beneficiário de justiça gratuita, razão pela qual os**

honorários devem ser rateados entres as partes. Ainda, cumpre frisar que o interesse da realização de perícia técnica no presente caso também é da parte agravada, posto que em sua exordial, o agravado deixou evidente o requerimento de produção de todas as provas em direito admitidas.”.

Argumenta que **“a inversão do ônus da prova não tem qualquer reflexo nas regras de seu custeio”**. Alega que **“se a perícia foi determinada de ofício, ao intimar apenas a parte agravante para arcar com o ônus, além da violação ao art. 95 do CPC, há evidente ofensa aos termos da lei”**.

Requer a reforma da r. decisão agravada **“para que seja determinado o rateio das custas periciais”**.

Dispensadas contrarrazões, com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- A pretensão recursal não comporta provimento.

Com efeito.

No que tange aos honorários periciais, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que, após decisão do Juízo da origem para especificação, pelas partes, das provas que pretendem produzir, a requerida manifestou-

se às fls. 613/632, especificamente às fls. 627 da origem, no sentido de produção de prova pericial, *in verbis*: “(...) a fim de esclarecer a controvérsia do presente feito, é **imprescindível a realização de perícia médica**, tendo em vista que esta é a única forma técnica de verificar a real necessidade do procedimento” (grifou-se).

O autor, de sua vez, manifestou-se da seguinte forma: “todas as provas necessárias ao julgamento do pedido encontram-se produzidas e encartadas aos autos, **não havendo necessidade de dilação probatória complementar**”, postulando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 609/612 da origem).

Sobreveio a decisão hostilizada nos seguintes termos: “**Defiro a produção de prova pericial a ser realizada por BARBARA MACEDO BRESSANI DE MENEZES, que deve ser intimada a apresentar a estimativa de seus honorários, que serão suportados pela ré**” (grifou-se).

Diversamente do que alega a agravante, ademais, não se trata de prova pericial determinada de ofício ou inversão do ônus da prova, tampouco há qualquer fundamentação do Juízo da origem nesse sentido. Há, em verdade, claro deferimento da prova requerida.

Não obstante firme o entendimento desta c. Câmara, no sentido de que a inversão do ônus da prova, *per*

si, não traduz a obrigação de custeio de honorários periciais, consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça (**“aquele contra quem houve a inversão do ônus não é obrigado a custear honorários de perícia devendo, contudo, arcar com as consequências da não produção da prova”** - AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, **julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022**), certo é que, no caso em tela, tão somente a agravante pleiteou expressamente a produção de prova pericial, sendo aplicável à espécie, portanto, o art. 95 do Código de Processo Civil, o qual prescreve **“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”**.

Sendo assim, não há falar em rateio dos honorários periciais como aduz a agravante, uma vez que, determinada a prova pericial diante de exposto pedido da parte, aquela quem requereu a prova é a responsável pelos respectivos custos dos honorários da perícia.

Nesse sentido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- Gratuidade. Benefício**

concedido na fase de conhecimento. Necessidade de atualização da condição econômica do agravante à vista do grande lapso temporal decorrido. Ausência de diligência do agravante quanto à comprovação da sua atual situação financeira. Benefício, em relação à fase de cumprimento de sentença, revogado. Manutenção. II- Custeio da prova pericial contábil. Divergência quanto ao cálculo. Expresso requerimento do agravante no sentido da nomeação de um perito contábil, não concordando, pela complexidade do cálculo, que a apuração fosse realizada pelo Contador do Juízo. Adiantamento dos honorários do perito que deve ser feito por aquele que requereu a prova perícia, ou seja, no caso, o agravante. Aplicação do disposto no artigo 95 do CPC. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303551-12.2022.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Data do Julgamento: 17/04/2023 – grifou-se).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

AGRADO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator